



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.001963/2018-60**

Interessado: **ELSA LIONELLO**

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de ELSA LIONELLO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente o que segue:

- quando de sua entrada no território nacional foi encaminhada a guichê diferente daquele onde seu marido foi atendido, tendo-lhes sido concedidos distintos prazos de estada, quais sejam, respectivamente, 60 e 90 dias, não tendo se atentado para tal fato em razão da dificuldade de compreensão do Português, do cansaço da viagem e de sua idade avançada;
- não houve má-fé ou intenção de burlar a legislação, tanto assim que compareceu a esta polícia de imigração para tentar promover a prorrogação de sua estada, oportunidade em que foi notificada em razão de sua condição migratória irregular, situação que até então desconhecia;
- uma série de fatores levou-a conclusão errônea acerca da realidade dos fatos concernente aos distintos prazos de estada concedidos;
- a multa foi aplicada no valor de quase três salários mínimos, montante bastante elevado para a defendente.

Ao final requer o cancelamento da multa e alternativamente sua redução ao mínimo legal.

Em que pese os fatos elencados na narrativa - notadamente a ausência de intenção deliberada ou má-fé - merecerem ser considerados ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que informam os processos administrativos em geral, podendo eventualmente mitigar a severidade da sanção, não se prestam eles a promover ao solicitado cancelamento (anulação) da autuação, pois que lavrada em estrita observância aos ditames legais.

Sendo inescusável o desconhecimento da lei (art. 3º, LINDB), devem sê-lo também as circunstâncias fáticas dela decorrentes, qual seja, no caso em tela, o prazo de estada efetivamente concedido. Não é razoável exigir que conhecessem os policiais da imigração a condição de casados da autuada e seu marido. Ademais, como admitido na própria defesa, referida condição não foi declinada à equipe de serviço durante o procedimento migratório. Impõe-se, pois, a aplicação da penalidade.

Quanto à solicitação de fixação da multa em seu mínimo legal, seria ela eventualmente possível, diante da avaliação da condição econômica do autuado, conforme art. 305 do Regulamento. Ocorre que a defesa não apresenta quaisquer elementos sobre os quais se possa proceder à referida avaliação.

Por fim, tendo em conta o lapso temporal previsto no § 2º do art. 303 do Decreto 9.199/17, resta afastada a hipótese de reincidência, como restam também afastadas as agravantes previstas no art. 306 do mesmo diploma.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.100,00 a ELSA LIONELLO em razão de ultrapassar em 21 dias o prazo de estada legal no país.**

Publique-se e se notifique o autuado para conhecimento, pagamento mediante expedição da correspondente GRU, ou eventual interposição de recurso.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 29/05/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6879669** e o código CRC **772E9E50**.